



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000910/2009-67  
**Recurso n°** 19.515.000910200967 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.474 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** PRESMEL PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2004

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

O presente Recurso Voluntário busca a reforma da decisão que manteve integralmente o crédito tributário lavrado pelo Auto de Infração, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 52, combinado com a Lei n. 4.357, de 16.07.64, art.32, alínea "b": dar ou atribuir participação de lucros auferidos no exercício de 2004 a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, estando a empresa em débito não garantido com a União, com base em débitos lançados na LDC n. 35.099.893-0 e LDC n. 35.240.721-2, inscritos em Dívida Ativa 10.09.2013, que não estariam com sua exigibilidade suspensa na época da distribuição dos lucros. A ciência do auto de infração deu-se em 02.04.2009.

Em recurso voluntário, alega que o indicado lançamentos que deram causa ao presente foram objetos do REFIS, estando com sua exigibilidade suspensa, e descreve varias demandas judiciais a respeito das mesmas.

Os autos retornou a este relator e turma especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Apesar de alegado, não houve qualquer elemento probatório da suspensão da exigibilidade dos lançamentos que originaram a penalidade questionada., no período do lançamento. Fato que é oportunizado pelo contribuinte, pelo art. 16 do Dec. 70235.

Inclusive, com base consulta atualizada nos sistemas da Receita Federal quando daquela decisão *a quo*, a DRJ verificou e concluiu o seguinte:

*10. Alega o contribuinte a distribuição de lucros realizada no ano de 2004 não poderia ser objetada pela existência de créditos previdenciários não pagos pelo fato dos mesmos não serem exigíveis em decorrência de sua adesão ao Programa REFIS.*

*10.1. No entanto, tal afirmação não se coaduna com o histórico dos créditos lançados contra o Contribuinte que pôde ser verificado nos sistema informatizado à disposição da RFB (sistema PLENUS – subsistema DIVIDA). De acordo com as informações constantes nas cópias das telas ora anexadas ao processo administrativo é possível constatar o que segue:*

*10.2. Inicialmente, verifica-se que os seguintes créditos previdenciários estavam ativos **na data da distribuição de lucros** apurada pelo Auditor Fiscal:*

*a) 35.099.8914 – liquidado em 31/03/2008 por pagamento;*

*b) 35.099.8922 – liquidado em 10/07/2008 por pagamento;*

*c) 35.099.8930 – em **execução fiscal** desde 29/03/2004;*

*d) 35.240.7212 – em **execução fiscal** desde 29/03/2004.*

*10.3. Tais créditos foram originariamente incluídos no Programa REFIS em 27/04/2001, **tendo sido excluídos em 22/03/2002**. Após esta data, os créditos foram inscritos em Dívida Ativa e executados judicialmente por meio da ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.0059827.*

*10.4. No ano de 2008, a Impugnante providenciou o pagamento dos créditos 35.099.8914 e 35.099.8922, os quais foram originariamente lançados para cobrança de contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas pela Impugnante para o INSS.*

*10.5. Do exposto, não há qualquer informação que confirme a **alegação da Impugnante de que estaria regularmente incluída no***

*Programa REFIS até a data da distribuição de lucros verificada pela Autoridade Lançadora. Ao contrário, as informações constantes do sistema informatizado PLENUS apontam a exclusão dos créditos citados do REFIS em **data anterior** à citada distribuição de lucros.*

*10.6. Outrossim, não apresentou o contribuinte comprovação documental das alegações efetuadas, inexistindo qualquer indício de que os créditos supracitados estivessem garantidos na data da distribuição de lucros.*

*10.7. O DARF apresentado na Impugnação, sob a alegação de que a empresa estaria efetuando, regularmente, pagamentos ao Programa REFIS, não comprova a manutenção do citado parcelamento: de acordo com as informações obtidas no próprio sítio da Receita Federal do Brasil na internet, **o contribuinte foi indeferido do REFIS através da Portaria nº 55, publicada em 01/11/2001 e a conta REFIS não registra qualquer pagamento efetuado pelo contribuinte.***

*10.8. Dessa forma, verifica-se que os créditos previdenciários 35.099.8914, 35.099.8922, 35.099.8930 e 35.240.7212 estavam ativos na data da distribuição de lucros apurada pelo Auditor Fiscal autuante, inexistindo qualquer comprovação de que os mesmos estariam garantidos ou parcelados. Tal constatação corrobora a infração cometida pelo contribuinte, corretamente tipificada no presente Auto de Infração.*

Ou seja, as alegações da parte são vazias, inclusive, assume em sua defesa que ainda há créditos tributários de natureza previdenciária exigíveis.

Dessa forma está correto o lançamento ora questionado, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 52, combinado com a Lei n. 4.357, de 16.07.64, art.32, alínea "b": dar ou atribuir participação de lucros auferidos no exercício de 2004 a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, estando a empresa em débito não garantido com a União, com base em débitos lançados na LDC n. 35.099.893-0 e LDC n. 35.240.721-2, inscritos em Dívida Ativa 10.09.2013, que não estariam com sua exigibilidade suspensa na época da distribuição dos lucros. O lançamento cumpriu todas as exigências do art. 142, do CTN, e art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991, estando plenamente motivado e claro na apuração do crédito.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, para negar-lhe provimento.

É como voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 19515.000910/2009-67  
Acórdão n.º **2803-003.474**

**S2-TE03**  
Fl. 191

---

CÓPIA